



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053373-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CAIO MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS e BIANCA KISS MARAUN, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ao recurso dos autores e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U. Sustentou oralmente o advogado Thiago Zimmermann, OAB/RJ 148.790.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1053373-17.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Aptes/Adpos: Caio Mojola do Amaral Gurgel Kiss e Bianca Kiss Maraun

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 2306

APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM CONTA CORRENTE E EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CORRENTISTA FALECIDA.

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes.

Recurso do réu: justificativa de retenção em razão da existência de débito em nome da correntista, afastado em ação anterior que declarou a inexistência da dívida. Insistência da negativa sob alegação de inobservância de normativo pelos autores-herdeiros, não provada.

Dano moral devido. Falha reiterada na prestação dos serviços. Quantum arbitrado na origem em R\$ 10.000,00 para cada autor, reduzido para R\$ 5.000,00.

Litigância de má-fé. Configurada conduta temerária. Pretensão de extinção do feito sob alegação de pagamento em outros autos, cujo importe foi levantado pelo próprio réu. Sob pena de excesso, redução do percentual da multa de 9% para 3%.

Recurso dos autores: alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data da recusa indevida. Violação do direito ao levantamento dos valores amparado em escritura de inventário extrajudicial, conforme dispõe o artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil. Ato ilícito. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença parcialmente reformada para reduzir o quantum da indenização e o percentual da multa por litigância de má-fé; bem como para alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso (recusa do levantamento dos valores).

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com

pedido de indenização por dano moral, julgado procedente por sentença de fls. 340/345, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por CAIO MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS e BIANCA KISS MARAUN, em face de BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a transferir aos requerentes a quantia de R\$ 224.054,37, sendo R\$ 112.027,10 para cada autor, quantia a ser devidamente atualizada monetariamente a contar de outubro de 2020, pela Tabela do TJSP, e acrescida de juros moratórios de 1% - um por cento ao mês calculados a partir da data da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00, para cada autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da sentença. Por fim, pela litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de multa, na ordem de 9% do valor da causa, art. 81 do CPC, a ser revertida em favor dos requerentes. Atribuo à parte ré o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, em favor do patrono da parte adversária, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”.

Inconformados, os autores recorreram (fls. 373/378) arguindo ser o termo inicial dos juros moratórios a data do ato ilícito (outubro de 2020) e não da citação, pois a responsabilidade seria extracontratual. Requereram o provimento do recurso para reforma parcial da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 408/412), o réu defendeu a manutenção da sentença.

O réu também interpôs apelação (fls. 384/399), nunca se recusou a liberar os valores. Contudo, havia procedimento a ser observado, agiu no exercício regular no direito. Alegou inexistir prova de dano moral, o fato configuraria mero aborrecimento. Insurgiu-se contra a condenação por litigância de má-fé. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização e do percentual da pena por litigância de má-fé.

Contrarrazões pelos autores (fls. 413/427) sustentando a negativa indevida. Houve resistência injustificada, foram reiterados os contatos, sem solução da questão. Defenderam a configuração da litigância de má-fé, o réu tentou induzir o juízo em erro. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados (fls. 379/380 e 400/401).

Acórdão de fls. 435/445 proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo do recurso, com determinação de redistribuição.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Busca o réu a reforma integral da sentença. Enquanto os autores pleiteiam a alteração do termo inicial dos juros moratórios.

Conforme narrado pelos autores na petição inicial, após partilha dos bens deixados pelo falecimento de sua mãe, correntista do réu; buscaram a liberação dos valores em conta bancária e fundo de investimento. Contudo, houve negativa sob a justificativa de “que 'o jurídico do Banco recomendou que os valores não fossem liberados em decorrência de existir uma dívida do 'de cujus' com o Banco, no valor aproximado de R\$ 50.000,00, cuja própria existência é objeto de discussão judicial, no processo nº 1018409-03.2020.8.26.0100, o qual transitou em julgado com derrota para o Banco do Brasil” (fls. 2).

Em sede de apelação o réu reiterou as razões da contestação, sustentando “em momento algum se recusou a efetivar o pagamento, apenas tem que cumprir o que determina os normativos, liberando os valores disponíveis.” (fls. 388). Todavia, sua defesa não convence.

O §1º, do artigo 610, do Código de Processo Civil: “Se

todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para **levantamento de importância depositada em instituições financeiras.**” A conta corrente e o investimento a ela vinculado constam expressamente da escritura de inventário (fls. 42) e o réu não trouxe prova de qualquer óbice válido à liberação dos valores em favor dos herdeiros.

Os documentos de fls. 53/64 informam os reiterados contatos promovidos pelos autores, sendo oportuno ressaltar a resposta do réu nos seguintes termos: “O Banco do Brasil, considerando o direito do contraditório e ampla defesa, guarda-se ao direito de manifestação exclusiva nos autos do processo nº 10184090320208260100-São Paulo/SP TJE-01GRADU – 26 Vara Cível” (fls. 56).

Logo, diferente do sustentado pelo réu, o acervo probatório é suficiente para demonstrar que naquela data a negativa da liberação dos valores não se deu por eventual inobservância de normativos, mas em razão da existência de débito, questionado pela correntista.

Aliás, cabe ressaltar que aquela ação foi ajuizada em 3 de março de 2020, com sentença proferida em 16 de abril daquele ano (fls. 66/71) e o falecimento da correntista data de 29 de agosto do mesmo ano.

Amparados na escritura pública do inventário, tinham os autores direito ao levantamento dos valores e, ainda que se argumentasse que a existência do débito ainda estava em discussão, pois o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2022; operado este, a recalcitrância do réu é injustificável.

A presente ação foi distribuída em 28 de abril de 2023, seis meses após o trânsito em julgado daquela ação, e não há prova de ter o réu adotado qualquer providência para liberação dos valores.

O óbice inicial imposto pelo réu ao levantamento dos valores, qual seja: a existência de débito em nome da correntista falecida, foi superado com a declaração de inexistência naqueles autos e, com o trânsito em

julgado, não demonstrado pelo réu qual seria o normativo não cumprido pelos autores.

Portanto, a sentença não comporta reparo, evidente a injustificada negativa do réu. Sua alegação de exercício regular do direito não tem mínimo lastro probatório.

Violado direito dos autores ao levantamento dos valores, configurado o ato ilícito, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Sendo assim, o dano moral também é devido. A conduta do réu revelou uma resistência desprovida de razoabilidade. A falha na prestação dos serviços é reiterada e extrapolou o aborrecimento e transtorno que ordinariamente devem ser tolerados.

Não obstante, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes.

Logo, reputo o valor que melhor se coaduna é o de R\$ 5.000,00 para cada autor; suficiente a minimizar o sofrimento, sem causar o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta do réu. Ademais não há prova doutras repercussões pela retenção dos valores, tais como, por exemplo: o prejuízo ao sustento ou a perda de negócio.

Fixada a premissa quanto à prática de ato ilícito e considerando a inexistência de relação jurídica entre as partes vinculada o direito violado, a responsabilidade é extracontratual. Portanto, o recurso dos autores comporta provimento, sendo correto o termo inicial dos juros a data da negativa do levantamento dos valores (outubro de 2020) e deve também ser aplicado à indenização por dano moral. Aplicável a súmula 54, do c. Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”.

Por fim, quanto à condenação à pena por litigância de má-fé. Observa-se conduta suficiente à sua caracterização, conforme artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”.

Em sede de contestação o réu defendeu “a perda superveniente do objeto da ação, em razão de já alcançada a pretensão pleiteada antes do início da presente” (fls. 122), fazendo menção ao depósito judicial realizado nos autos do cumprimento de sentença daquela ação (processo nº 1018409-03.2020.8.26.0100).

Embora da leitura do requerimento executivo naquele incidente se observe terem os autores incluído os valores aqui pleiteados (fls. 226, item V). Foi proferida decisão (fls. 254) para liberação dos valores depositados pelo **próprio réu**; sendo a determinação cumprida (fls. 264).

Logo, ao invocar a existência de pagamento que sabia, não ter ocorrido, agiu o réu em desacordo com o princípio da boa-fé processual. Portanto, cabível a pena aplicada. No entanto, entendo ser excessivo o percentual fixado. Sendo assim, acolho parcialmente o recurso do réu, reduzindo-o para 3%.

Pelo exposto, **DOU provimento ao recurso dos autores e DOU PARCIAL provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora